



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

ESTER CAROLINA DE SOUZA NÓBREGA

**O DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS COMO UM FATOR
DIFICULTADOR DAS SOLUÇÕES DOS CASOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO**

**GUARABIRA – PB
2025**

ESTER CAROLINA DE SOUZA NÓBREGA

**O DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS COMO UM FATOR
DIFICULTADOR DAS SOLUÇÕES DOS CASOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Processo Penal.

Orientadora: Prof.^a Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis

**GUARABIRA – PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N754d Nóbrega, Ester Carolina de Souza.

O descumprimento das diligências policiais como um fator dificultador das soluções dos casos criminais de homicídio [manuscrito] / Ester Carolina de Souza Nóbrega. - 2025.
50 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Ma. Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Direito processual penal. 2. Investigação criminal. 3. Diligências. 4. Homicídio. I. Título

21. ed. CDD 341.5

ESTER CAROLINA DE SOUZA NÓBREGA

O DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS COMO UM FATOR
DIFICULTADOR DAS SOLUÇÕES DOS CASOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Thaynara Alves Goulart** (***.302.946-**), em **12/06/2025 11:59:32** com chave **d8fe2b3a479d11f0bd8f2618257239a1**.
- **Mário Winicius Carneiro Medeiros** (***.553.574-**), em **12/06/2025 11:33:16** com chave **2dbd9aec479a11f08c0f1a1c3150b54b**.
- **Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis** (***.238.594-**), em **12/06/2025 11:32:35** com chave **1557dc9c479a11f0b50806adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 15/06/2025

Código de Autenticação: da1089



AGRADECIMENTO

Agradeço ao soberano Deus que me sustentou até aqui.

Agradeço à mim, pois, fui aguerrida e nunca duvidei da minha capacidade. Agradeço ao professor Júlio Francisco, o qual, agraciou-me com uma bolsa escolar em sua escola, obrigada, professor.

Agradeço ao Douglas José por nunca permitir que eu me sentisse sozinha durante esse percurso. Agradeço aos meus irmãos: Tarcísio Emerson, Ana Késia, Talita Nóbrega e Thiago Nóbrega, eu sou feliz por ser uma referência para vocês nos estudos, isso é o que me motiva. De igual modo, faço menção ao Tarcísio Hermínio, o qual apoiou-me durante a minha criação.

Estendo meus agradecimentos ao Leomar Costa, este, que deu-me a oportunidade de ter o primeiro estágio jurídico e me impulsiona ao crescimento profissional, a Milena Monteiro, que desde o início depositou sua crença no meu potencial.

Ao Lean Matheus de Xerez, obrigada pelos ensinamentos jurídicos e por ser exemplo de condução ao devido processo legal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
MP	Ministério Público
MPPB	Ministério Público Estadual da Paraíba
PC	Polícia Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS	10
2.1	Marcos Históricos do Órgão do Ministério Público	10
2.1.1	<i>Da atribuição do Ministério Público na esfera criminal</i>	12
2.2	Marcos históricos da Polícia Civil	13
2.2.1	<i>Do papel da Polícia Judiciária na apuração dos crimes contra a vida</i>	13
2.3	<i>Do histórico do Inquérito Policial</i>	14
2.4	Do Inquérito Policial	15
2.4.1	<i>Natureza jurídica</i>	15
2.4.2	<i>Características do Inquérito Policial</i>	16
2.4.3	<i>Administrativo</i>	16
2.4.4	<i>Oficiosidade</i>	16
2.4.5	<i>Oficialidade</i>	16
2.4.6	<i>Inquisitivo</i>	16
2.4.7	<i>Indisponibilidade</i>	17
2.4.8	<i>Procedimento escrito</i>	17
2.4.9	<i>Sigiloso</i>	17
2.4.10	<i>Discricionariedade na sua condução</i>	18
2.4.11	<i>Dispensabilidade</i>	18
2.5	Procedimentos investigatórios e diligências no Inquérito Policial	19
2.5.1	<i>Do procedimento investigatório</i>	19
2.5.2	<i>Da investigação e coleta de provas</i>	21
2.5.3	<i>Do indiciamento</i>	22
2.5.4	<i>Do relatório final</i>	22
2.6	Das diligências do Inquérito Policial	22
3	DOS DESCUMPRIMENTOS DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS	26
3.1	<i>Tipos de diligências comuns em investigações no crime de Homicídio</i> ..	26
3.1.1	<i>Dos crimes contra a vida</i>	26
3.1.2	<i>Do crime de Homicídio</i>	26
3.1.2.1	<i>Bem jurídico tutelado</i>	28
3.1.2.2	<i>Sujeitos ativo e passivo</i>	28

3.1.2.3	<i>Consumação e tentativa</i>	28
3.1.3	<i>Homicídio simples</i>	29
3.1.4	<i>Homicídio privilegiado</i>	30
3.1.5	<i>Homicídio qualificado</i>	31
3.1.6	<i>Tipos de diligências comuns no crime de homicídio</i>	31
3.2	Das causas e fatores que levam ao descumprimento das diligências	33
3.2.1	<i>Fatores estruturais e operacionais da Polícia Civil da Paraíba</i>	33
3.2.2	<i>Consequências do descumprimento para o Processo Penal</i>	34
4	IMPACTOS DE DESCUMPRIMENTOS DAS DILIGÊNCIAS	35
4.1	<i>Arquivamento do Inquérito Policial</i>	35
4.1.2	<i>Índices de solução dos crimes de homicídio na Paraíba</i>	37
4.2	Reflexos na impunidade	38
4.3	Consequências sociais e psicológicas	38
4.4	Propostas para melhorar as diligências policiais	39
4.5	Estudos de casos	39
5	METODOLOGIA	49
6	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

O DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS COMO UM FATOR DIFICULTADOR DAS SOLUÇÕES DOS CASOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO

FAILURE TO COMPLY WITH POLICE DILIGENCE AS A FACTOR HINDERING SOLUTIONS TO CRIMINAL HOMICIDE CASES

Ester Carolina de Souza Nóbrega

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir de forma crítica como o descumprimento das diligências requisitadas no âmbito da investigação criminal contribui significativamente para o elevado índice de arquivamento dos inquéritos policiais, especialmente nos casos de homicídio, fomentando, assim, um sentimento generalizado de impunidade na sociedade diante da ausência de responsabilização penal dos autores desses crimes. Para tanto, será realizada uma abordagem teórica das fases pré-processual e processual penal, com ênfase nas atribuições e responsabilidades das instituições envolvidas na persecução penal, tais como a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário. A análise visa compreender os mecanismos legais existentes e como sua ineficaz aplicação compromete a efetividade do sistema de justiça criminal. Na sequência, serão examinados casos concretos em que o não cumprimento de diligências investigativas – mesmo as de menor complexidade – impactou diretamente na condução e na conclusão dos inquéritos policiais. Tais falhas processuais não apenas dificultam a produção de provas essenciais para o oferecimento da denúncia, como também perpetuam a morosidade processual e inviabilizam a identificação e punição dos responsáveis, o que compromete os princípios constitucionais da justiça, da legalidade e da segurança pública. Além disso, será discutido o reflexo social dessa ineficiência institucional, demonstrando como a inoperância do aparato estatal em elucidar crimes de natureza tão grave quanto o homicídio colabora para o descrédito da população nas instituições públicas, enfraquecendo a confiança no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direito Processual Penal. Investigação Criminal. Diligências. Homicídio.

ABSTRACT

This article aims to discuss the legal aspects of the use of hypnosis as an auxiliary
This article aims to critically discuss how failure to comply with the due diligence required in criminal investigations contributes significantly to the high rate of shelving of police investigations, especially in homicide cases, thus fostering a widespread feeling of impunity in society due to the lack of criminal accountability for the perpetrators of these crimes. To this end, a theoretical approach will be taken to the pre-trial and criminal procedural phases, with an emphasis on the attributions and responsibilities of the institutions involved in criminal prosecution, such as the Civil Police, the Public Prosecutor's Office and the Judiciary. The analysis aims to understand the existing legal mechanisms and how their ineffective application

compromises the effectiveness of the criminal justice system. Next, specific cases will be examined in which failure to comply with investigative due diligences – even those of lesser complexity – directly impacted the conduct and conclusion of police investigations. Such procedural flaws not only hinder the production of essential evidence for filing charges, but also perpetuate procedural delays and make it impossible to identify and punish those responsible, which compromises the constitutional principles of justice, legality and public safety. In addition, the social impact of this institutional inefficiency will be discussed, demonstrating how the ineffectiveness of the state apparatus in solving crimes of such a serious nature as homicide contributes to the population's distrust of public institutions and weakens confidence in the Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Procedural Law. Criminal Procedural Law. Criminal Investigation. Diligence. Homicide.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade violenta, especialmente aos crimes contra a vida, previstos a partir do artigo 121 do Código Penal, representa um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal brasileiro. Homicídios, feminicídios e outras formas de violência letal não apenas ceifam vidas, mas também geram um profundo impacto social e psicológico nas famílias das vítimas e na sociedade em geral. Nesse cenário, a atividade investigativa exercida pela polícia judiciária se torna essencial para a responsabilização penal dos autores e para a garantia do direito à justiça. No entanto, o descumprimento de diligências investigativas previstas nos inquéritos policiais tem sido um fator recorrente de comprometimento da elucidação desses casos, contribuindo para altos índices de impunidade. Por que há tantos casos de homicídios sem resolução?

As diligências policiais, como por exemplo, as oitivas, perícias, reconstituições, mandados de busca e apreensão, entre outras, são ferramentas fundamentais para a construção da materialidade e da autoria de crimes. O não cumprimento dessas etapas investigativas, seja por omissão, limitação estrutural, excesso de demandas ou falta de capacitação, compromete diretamente a qualidade da apuração dos fatos. Em consequência, processos judiciais baseados em provas frágeis ou incompletas tornam-se ineficazes, resultando em arquivamentos, absolvições ou em demora excessiva na tramitação das ações penais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o descumprimento das diligências policiais impacta negativamente na resolução de casos criminais de homicídio, contribuindo para a perpetuação da impunidade e fragilizando o direito à segurança pública. Parte-se da hipótese de que há um descompasso entre o que é determinado no inquérito e o que efetivamente é realizado pela autoridade policial, o que compromete os resultados das investigações.

A relevância do tema se evidencia diante do atual contexto de violência no Brasil e da necessidade urgente de aprimorar os mecanismos de investigação criminal. Com base em uma abordagem qualitativa, apoiada em procedimentos de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos, o presente estudo busca contribuir para a discussão sobre a eficiência das instituições policiais e a efetividade das políticas públicas de segurança.

2 DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS

2.1 MARCOS HISTÓRICOS DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 127, define o Ministério Público (MP) como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As raízes históricas do Ministério Público no Brasil se deram em 07 de março de 1609, com a criação da Relação da Bahia, junto a qual o procurador da Coroa e da Fazenda exercia a função de promotor de justiça. No período do Brasil-Colônia e do Brasil-Império, o procurador-geral ainda centralizava o ofício, de modo geral, os promotores de justiça ainda não possuíam independência institucional, assim, não se tratava de uma instituição estabelecida de fato, mas, de meros agentes do Poder Executivo.

A Constituição de 1824, atribuiu ao procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação do juízo de crimes, reservadas as situações que eram de iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados. O Código de Processo Criminal do Império de 1832 traz o primeiro chamamento da figura do Promotor de Justiça, nesse viés, Mendes (2012, p.398) ao discorrer sobre a parte do Ministério Público no panorama político do Brasil, declara que

A primeira Constituição do Brasil, a Constituição de 1824, não faz qualquer referência ao Ministério Público como instituição, porém, em 1832 foi editado o Código de Processo Criminal do Império, que faz, pela primeira vez, referência ao Promotor de acusação.

Além disso, o Código de Processo Criminal do Império (1832) possuía uma seção reservada aos promotores (artigos 36 ao 38), de modo a elencar as possibilidades de nomeação, bem como, as atribuições que o cargo detinha. Posteriormente, com a reforma de 1841, a qualidade de “bacharel idôneo” passou a ser requisito da nomeação dos promotores públicos.

A primeira Constituição da República (1891) não tinha fundamentado o Ministério Público como uma instituição, limitou-se apenas, a fazer menção à figura do procurador-geral o encargo das revisões criminais *pro reo*. Dessa forma, diante do descortino de Campos Salles, que à época era o Ministro da Justiça no Governo

Provisório, o Ministério Público passou a ser tratado como instituição no Decreto n.848 de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal.

É notório a evolução do Ministério Público no período republicano, com exceção do retrocesso da Carta ditatorial de 1937, continuamente em novas esferas de atuação, conferidas pela legislação ordinária. Seguidamente, no Código de Processo Penal de 1941, o MP conquistou o poder de requisição de inquérito policial, além das diligências, tornando a ser regra sua titularidade em promover a ação penal, em conjunto com a fiscalização da lei.

Somente na Constituição de 1988 o Ministério Público alcançou o seu maior crescimento.

2.1.1 DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA CRIMINAL

O artigo 129 da atual Carta Magna às atribuições do Ministério Público, *in verbis*:

São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (Brasil, 1988).

Destaca-se o inciso I do artigo retromencionado, assegurando que o MP é o dono da ação penal pública, assim sendo, possui legitimidade para iniciar e conduzir a ação penal. Nesse entendimento afirmam Mendes; Coelho; Branco (2008, p. 999):

Merece destaque o primeiro inciso do art. 129, que estatui caber ao Ministério Público, com privatividade, a promoção da ação penal pública. A regra apresenta consequências práticas relevantes. Por conta dela, não mais se admite que a ação penal pública seja deflagrada por autoridade outras, do Executivo ou do Judiciário.

Frise-se que existe a previsão de que, caso haja a inércia do MP na promoção da ação penal pública, o ofendido possa promover ação privada, é o que fundamenta a CF, no seu artigo 5º, inciso LIX.

2.2 MARCOS HISTÓRICOS DA POLÍCIA CIVIL

De acordo com documentos existentes no Museu Nacional do estado do Rio de Janeiro, em 1530 com a chegada de Martin Afonso de Souza enviado ao Brasil-Colônia por D. João III, a Polícia brasileira dava início às ações em busca de promover justiça e organizar os serviços de cunho público. Diante de tal cenário, a Instituição Policial enfrentou diversas formulações nos seguintes anos: 1534,1538,1557,1565,1566,1603, e, de modo sucessivo, passou a se reinventar cada vez mais. Posteriormente, no ano de 1808, com a chegada do príncipe Dom João ao Brasil, a polícia começou a ser estruturada, comandada por um delegado, composta por escrivães e agentes.

Inicialmente, o objetivo principal da organização policial era o de prevenir que os espiões europeus entrassem no país e fiscalizar as embarcações, logo, começou a ser chamada de Polícia Civil, como uma forma de destacá-la das demais formas de policiamento, dando-a assim um caráter investigativo.

No ano de 1871, com a Lei nº 2033, regulamentada pelo Decreto nº 4824, foi reformado o sistema adotado anteriormente pela Lei de número 261, apartando a organização da justiça e da polícia, que, anteriormente era unificada e trazendo inovações que perpetuam até os dias atuais tal como, a criação do Inquérito Policial.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a Polícia Civil foi reconhecida, tendo determinadas suas funções institucionais. O artigo 144 da CF, que dispõe sobre os órgãos responsáveis pela segurança do país, fundamenta que a Polícia Civil tem como atribuição assegurar o cumprimento da legislação e investigar crimes cometidos nos estados brasileiros, sendo de competência dos Governadores comandar tal policiamento, possuindo cada uma delas regimentos internos que sigam ordenamentos estaduais.

2.2.1 DO PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA APURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A VIDA

A CF de 1988, afirma em seu artigo 144, § 4º, que é de competência da Polícia Civil, dirigida por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Nesse viés, evidencia-se o ordenamento do poder investigativo incumbido à polícia judiciária para a resolução das infrações penais, dentre elas, o crime contra a vida.

Art. 144 ... § 1º À polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) IV – exercer com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União; (...) **§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Grifo nosso, 2025)**

Cabe ainda salientar, que em congruência ao texto extraído da CF, o Código de Processo Penal (CPP) do artigo 4º ao 23º, traz o regramento do Inquérito Policial, sendo um instrumento formalizador da investigação criminal, a ser presidido pelo delegado de polícia. Assim, cabe a polícia judiciária, como sendo a Polícia Civil, reunir os elementos probatórios que possam esclarecer os crimes contra a vida.

Ainda, frise-se que o Inquérito Policial é realizado na fase pré-processual, e possui caráter meramente informativo, portanto, é necessário que haja responsabilidade institucional para a coleta de todas as informações possíveis que possam fundar na existência ou não de um processo criminal. Por oportuno, Lopes Júnior discorre:

Concluindo, para que a razão predomine sobre o poder, é necessário que a denúncia ou queixa venha acompanhada de um mínimo de provas – mas suficientes para demonstrar a probabilidade do delito e da autoria afirmados – para motivar e fundamentar a decisão do juiz de receber ou não a acusação e nisso reside a importância da investigação preliminar: fornecer elementos de convicção para justificar o processo ou o não-processo, evitando que acusações infundadas prosperem.

2.3 DO HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL

Embora haja muitos debates acerca do surgimento do Inquérito Policial, não há um consenso na doutrina atual, apesar de em diversos momentos históricos ter ocorrido a menção do termo em interligação com uma espécie de investigação criminal.

Sabe-se que os primeiros registros estão interligados à Grécia Antiga, em que existia um modelo investigativo realizado por pessoas consideradas *probas* (pessoas que não eram consideradas plenos cidadãos – tais como – os escravos). Em Roma, o inquérito surgiu denominado de *inquisitio*, tal procedimento era realizada pela vítima ou a família desta, podendo ser delegado pelo magistrado responsável (Silva; 2000, p.15)

Posteriormente, fora na Idade Média que surgiu o procedimento investigativo semelhante ao que é utilizado nos dias atuais, assim, tal eclosão é remetido ao período da Inquisição Europeia, onde os papas e os reis católicos se valiam do sistema inquisitorial para identificar e condenar todas as pessoas que eram consideradas hereges ou que embaraçavam seus interesses. A Inquisição não só investigava e condenava aqueles que negavam a doutrina católica, mas também criminosos comuns. (Silva, 2000, p.21)

Na época, não havia uma distinção dos crimes comuns e das transgressões religiosas, de modo que todos os crimes eram julgados igualmente pelo Tribunal Inquisitorial, com total fundamento nos interesses e alicerces da Igreja Católica Romana. Assim, onde a influência do catolicismo estivesse, o Tribunal Inquisitorial era alcançado e levado adiante.

Ainda, cumpre destacar que durante o período da Inquisição, fora criado o modelo de inquérito secreto, o qual influenciou o nosso ordenamento jurídico e se perpetua até os dias atuais com o inquérito policial (Torres, 2000, p.102)

2.4 DO INQUÉRITO POLICIAL

2.4.1 NATUREZA JURÍDICA

O Código de Processo Penal (CPP) discorre, entre os artigos 4º a 23º, sobre a instauração do Inquérito Policial. Quando há um acontecimento de um crime, o Estado tem o poder de punir o infrator, no entanto, para isso, urge a necessidade da realização de um processo penal, assim, deve-se obter justa causa comprovando a materialidade e os indícios de autoria do delito.

O inquérito policial é um dos procedimentos disponíveis na fase de investigação criminal, de modo, é um procedimento administrativo, pré-processual ,

de caráter informativo, tendo como objetivo central obter elementos de convicção mínimos para a propositura da ação penal. Nesse viés, Lopes Júnior discorre:

Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual.

2.4.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

2.4.3 ADMINISTRATIVO

O Inquérito Policial possui caráter administrativo, assim, é instaurado e conduzido por uma autoridade policial, não sendo um processo judicial e tampouco estando na fase de processo judicial.

2.4.4 OFICIOSIDADE

Da existência de um crime que possua natureza de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial tem que instaurar o Inquérito Policial sempre que tiver a notícia da prática de um delito desta natureza, isto porquê, tal ação não depende de manifestação de vontade da vítima, devendo a autoridade policial agir de ofício.

2.4.5 OFICIALIDADE

O inquérito é conduzido por um órgão oficial do Estado - autoridade policial.

2.4.6 INQUISITIVO

A inquisitorialidade do IP surge da natureza pré-processual, como não existe acusação formal durante o andamento, há apenas um procedimento administrativo com a intenção de reunir informações para fundamentar o ato ou não da denúncia ou queixa, não existe o direito ao contraditório pleno e tampouco a ampla defesa. Assim, em razão desta ausência de contraditório, o valor probatório das provas obtidas é demasiadamente pequeno. De modo, Capez afirma:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. (CAPEZ, 2006, p. 79)

Cabe ainda enfatizar que a característica inquisitiva do inquérito policial pode, em determinadas circunstâncias, contribuir significativamente para eventuais omissões ou distorções na condução das investigações. Isso ocorre porque, em virtude da ausência do contraditório e da ampla defesa, o indiciado figura como o centro da persecução, sendo tratado não raras vezes como culpado em potencial, antes mesmo de qualquer manifestação formal de sua defesa. Nesse viés, discorre o professor, Fábio Presoti Passos:

O modelo inquisitorial, regido pelo princípio inquisitivo, essencialmente consiste em fundir na figura do Estado a atividade persecutória e a atividade judicial, predominando uma excessiva e grandiosa valoração de aspectos subjetivos, pois somente o inquisidor é dotado de capacidade sobre-humana, ficando a gestão da prova a seu cargo. O inquisidor atua como verdadeira parte, pois investiga, instrui, acusa e julga.

2.4.7 INDISPONIBILIDADE

Fundamentado no art. 17 do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá arquivá-lo.

2.4.8 PROCEDIMENTO ESCRITO

Os atos do IP deverão ser escritos e reduzidos a termo aqueles que forem orais, tais como: depoimento de testemunhas, interrogatório do indiciado.

2.4.9 SIGILOSO

O inquérito policial sempre será sigiloso para o público em geral, isto porquê, como se trata de uma investigação para reunir informações para a justificativa da ação penal, não há interesse que justifique a liberação dos dados coletados ao público em geral, podendo até comprometer a investigação. No entanto, o IP

somente é sigiloso para o povo, devendo os envolvidos, inclusive o defensor ter acesso amplo aos elementos de provas já existentes nos autos do inquérito. Assim, afirma a súmula vinculante n° 14:

Súmula vinculante 14-STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

2.4.10 DISCRICIONARIEDADE NA SUA CONDUÇÃO

A autoridade policial pode conduzir o trâmite da investigação da maneira que entender ser mais produtiva, sem nenhum protocolo a ser seguido, porém, deve-se se atentar que tal característica não se confunde com a arbitrariedade, não devendo o delegado determinar diligências meramente com a finalidade de prejudicar o investigado. É o que afirma o doutrinador Lima em suas palavras:

Não se permite à autoridade policial a adoção de diligências investigatórias contrárias à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional. Assim, apesar de o delegado de polícia ter discricionariedade para avaliar a necessidade de interceptação telefônica, não poderá fazê-lo sem autorização judicial.

2.4.11 DISPENSABILIDADE

Fundamentado no art. 39 § 5° do CPP, o IP é totalmente dispensável quando há elementos suficientes que justifiquem o oferecimento da ação penal, não sendo um procedimento obrigatório para o processo penal. Assim, a doutrina entende que:

Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável. (Lima, 2011, p. 126)

Além disso, é importante destacar que, como elemento meramente informativo, a condenação do indiciado não pode ser fundamentada tão somente em

elementos informativos obtidos na fase do inquérito policial. Deste modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO **INQUÉRITO POLICIAL** NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva do réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar a dúvida razoável no tocante a culpabilidade do réu. 3 Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje - 092). (Grifo nosso).

2.5 PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIO E DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL

2.5.1 DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

O Inquérito Policial pode ser instaurado de diversas formas, a depender da natureza da ação penal, que pode ser pública incondicionada, condicionada ou ação penal privada. De modo, quando a autoridade policial toma conhecimento da prática de um delito que seja definido como crime e este esteja enquadrado dentro dos que compõem a ação penal pública incondicionada, deverá a autoridade policial dar prosseguimento a instauração do IP, “*ex officio*”, ou seja, sem que haja o requerimento de outrem.

Também poderá o MP solicitar que seja instaurado o IP, fundamentado no art. 5º, II, do CPP. Dessa forma, tal requerimento deverá ser obrigatoriamente cumprido pelo delegado, uma vez que está devidamente embasado na lei.

Cumprir destacar que, hodiernamente, não há mais a possibilidade da instauração do IP a requerimento do Juiz - contida no art. 5º, II, do CPP - com as alterações promovidas pela Lei nº 13.694/19, tal possibilidade é inviável, visto que há a revogação tácita da citada previsão, conforme demonstrado:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação

Ainda, poderá o inquérito policial ser instaurado a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nos termos do art. 5º, II, do CPP. Assim, cabe enfatizar que, ainda que seja viável a possibilidade de requerer, o delegado não está condicionado a instaurar o inquérito policial, caso verifique que não há elementos que corroborem para a instauração.

Além disso, o IP pode ser instaurado motivado pela prisão em flagrante do indivíduo, ainda que não conste no rol do art. 5º do CPP, trata-se de uma hipótese de instauração, uma vez que há a chamada *notitia criminis* (momento em que a autoridade policial toma conhecimento de um fato criminoso), equiparando a uma instauração *ex officio*.

Destaca-se que, em se tratando de crimes que possuam natureza de ação penal pública condicionada, bem como de ação penal privada, o inquérito policial somente poderá ser instaurado mediante solicitação da vítima, é o que discorre o art. 5º, § 4 e § 5, do CPP.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado;

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

2.5.2 DA INVESTIGAÇÃO E DA COLETA DE PROVAS

Havendo a instauração do Inquérito Policial, deverá a autoridade policial adotar a previsão disposta no art. 6º do CPP, que discorre sobre a forma que a investigação deverá proceder.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O artigo 7º do CPP ainda fala sobre a possibilidade de reconstruir a reprodução simulada do fato, desde que, não contrarie a moralidade ou a ordem.

2.5.3 DO INDICIAMENTO

O indiciamento é o ato em que a autoridade policial, com o devido embasamento, direciona os elementos coletados e centraliza as investigações em apenas um ou mais de um suspeito, indicando prováveis autores do delito penal, pois trata-se de um ato privativo da autoridade policial.

2.5.4 DO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final está previsto no art. 10, § 1, que afirma que a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

2.6 DAS DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Com o objetivo de elucidar os fatos do crime, a autoridade policial, fundamentada no art. 6º do CPP, deverá realizar diligências. Diante de tal fundamento, o professor Fernando Capez (2017) leciona que o procedimento probatório é o momento de proposição, admissão, produção probatória e valoração do conteúdo colhido, sendo de competência da Autoridade de Polícia Judiciária diligenciar conforme os procedimentos legalmente cabíveis, independente de provocação do judiciário.

Portanto, mediante o acontecimento de uma infração penal e havendo o conhecimento da autoridade policial, começa o momento da união das provas que irão basear a verdade dos fatos. Conforme determinação do art. 6º, a polícia judiciária deverá: dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais

Para efeito de exame do local do delito, a autoridade policial providenciará imediatamente que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos (oficiais ou nomeados para o ato), que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos (art. 164), registrando, no laudo, ainda, as alterações do estado das coisas e a consequência dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Lopes Júnior, p. 162, 2022)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Entre os efeitos jurídicos do inquérito policial está o de gerar uma sujeição de pessoas e coisas. A apreensão dos instrumentos utilizados para cometer o delito, bem como dos demais objetos relacionados direta ou indiretamente com os motivos, meios ou resultados da conduta delituosa, é imprescindível para o esclarecimento do fato. (Lopes Júnior, p. 162, 2022)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O inciso citado busca reunir outros meios de informações para além dos objetos e instrumentos, a exemplo, cita-se o recolhimento das declarações das testemunhas presenciais. De forma, Lopes Júnior afirma:

É de destacar-se, atendendo ao caráter sumário do inquérito policial, que a polícia não deve perder tempo com testemunhas meramente abonatórias ou que não tenham realmente presenciado o fato e que por isso limitem-se a transmitir o que lhes foi contado.

IV - ouvir o ofendido;

Conforme inciso IV, a vítima deverá prestar esclarecimentos sobre o fato e a possível autoria do delito, quando assim for possível.

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura:

O indiciado será ouvido, mas, deve-se ter a informação de saber em que qualidade presta as declarações, se como suspeito ou se como mera testemunha. Além disso, cabe destacar a importância do dispositivo contido no art. 5º, LXIII, da CF que garante ao indivíduo o direito ao silêncio sem que este seja prejudicado.

Ainda, deverá o ato ser firmado por duas testemunhas de leitura, estas, não necessitam de presenciar o ato, porém, somente para garantir se o ato fora realizado com garantia e respeito. De modo, segue linha da doutrina:

É importante levar isso em consideração naqueles interrogatórios que se produzem sem a presença de defensor (e são muitos os casos). Simplesmente testemunham que ouviram a leitura, na presença do sujeito passivo, do termo do interrogatório. Tampouco são raros os casos em que as assinaturas são colhidas posteriormente, de pessoas que não presenciaram a leitura, ou mesmo que pertencem aos quadros da polícia. (Lopes Júnior, p. 164, 2022)

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

Com fundamento no artigo 226 do Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá proceder ao reconhecimento de todas as pessoas e coisas que possam estar ligadas de alguma forma ao ato, seja de forma direta ou indireta. Quanto ao procedimento da acareação, disciplinado no art. 229 do CPP, é importante destacar que o acusado não será obrigado a contribuir com o seguimento do feito. Assim, Lopes Júnior descreve:

Por fim, destacamos que a nosso juízo o sujeito passivo não pode ser compelido a participar do reconhecimento ou acareação, eis que lhe assiste o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), como explicamos anteriormente, ao tratar do princípio do direito de defesa.

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

O exame de corpo de delito poderá ser feito tanto na vítima quanto do autor do delito, no entanto, a este, preserva-se o direito da recusa, sob a fundamentação da não criação de provas contra si.

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Quando não houver a identificação do indiciado por meio dos documentos pessoais, será o investigado submetido à identificação criminal por meio do processo datiloscópico, quanto ao prazo de apresentação do documento, a lei não menciona, mas indica-se o tempo de 24 horas.

A lei não menciona prazo, mas se recomenda que seja concedido, pelo menos, 24 horas para apresentação do documento. Em caso de prisão em flagrante, deverá o detido identificar-se civilmente até a conclusão do auto de prisão. (Lopes Júnior, p. 166, 2022)

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Tal inciso tem o fundamento de oferecer elementos para que o juiz, ao fixar a pena, conforme o art. 59 do Código Penal (CP), possua suas devidas justificativas. No entanto, é fortemente criticado entre os doutrinadores, em que pese, asseguram como sendo a disposição legal absurda, como entende Lopes Júnior:

Contudo, juízes não são antropólogos ou sociólogos e – mesmo que fossem – não possuem elementos para fazer tal avaliação. No que se refere à “personalidade do agente”, não existe a menor possibilidade de tal avaliação se realizar e, muito menos, ter valor jurídico. Não existe a menor possibilidade (salvo os casos de vidência e bola de cristal) de uma avaliação segura sobre a personalidade de alguém, até porque existem dezenas de definições diferentes sobre a personalidade. É um dado impossível de ser constatado empiricamente e tão pouco demonstrável objetivamente para poder ser desvalorado. O diagnóstico da personalidade é extremamente complexo e envolve histórico familiar, entrevistas, avaliações, testes de percepção temática e até exames neurológicos, e não se tem notícias de que a polícia ou os juízes tenham feito isso... Não podemos admitir um juízo negativo sem fundamentação e base conceitual e metodológica

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

A inovação inserida pela Lei nº 13.257/2016 tem o objetivo de buscar informações sobre crianças e adolescentes que dependam do investigado/acusado e cuja proteção seja necessária, quando tiver que ser ponderada uma prisão cautelar.

Por fim, cabe enfatizar que a Constituição Federal em seu artigo 129, VIII, atribui ao Ministério Público o poder de determinar a instauração de inquérito policial, bem como realizar diligências investigatórias. Além disso, o MP pode solicitar a devolução dos autos do inquérito à Polícia Civil para que sejam realizadas novas diligências, a fim de que sejam esclarecidos os fatos de modo a contribuir com o esclarecimento do oferecimento da denúncia. Assim, prevê a CF:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

3 DOS DESCUMPRIMENTOS DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS

3.1 TIPOS DE DILIGÊNCIAS COMUNS EM INVESTIGAÇÕES NOS CRIMES DE HOMICÍDIO

3.1.1 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

O Código Penal brasileiro (CP), nos artigos 121 a 128, versa sobre os crimes contra a vida, tutelando, assim, o bem jurídico de mais elevado valor: a vida humana. A norma penal protege a existência humana desde a concepção até seu termo natural, refletindo o reconhecimento da dignidade da vida como fundamento essencial do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, são quatro as figuras delitivas que integram os crimes contra a vida: o homicídio (art. 121), o infanticídio (art. 123), o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio (art. 122) e o aborto, sob suas diversas modalidades (arts. 124 a 126).

3.1.2 DO CRIME DE HOMICÍDIO

De acordo com o Nelson Hungria:

O crime de homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e

animalescos. É a mais chocante violação do senso moral da humanidade civilizada.

Em continuidade, o artigo 121 do CP estabelece que:

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

3.1.2.1 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado no crime de homicídio é a vida humana, o bem mais precioso comum. Dessa forma, é bem jurídico primário, individual, de espectro fundamental e personalíssimo, tendo embasamento constitucional, por isso, é dever do Estado proteger a vida humana, além de investigar com toda veemência os casos que violem tal direito.

Assim, debatem sobre o assunto Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição Federal. Esses direitos têm nos marcos da vida humana os limites máximos de sua extensão concreta. O

direito à vida humana é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

3.1.2.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo do crime de homicídio é o ser humano, pois, o tipo penal não pressupõe nenhuma condição especial. Quanto ao sujeito passivo é entendido como o ser humano que é nascido com vida.

3.1.2.3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O homicídio é consumado no momento em que a conduta do sujeito ativo termina na morte do sujeito passivo. Ainda, destaca-se que o crime será considerado consumado quando estiverem reunidos todos os elementos de sua definição legal, nesse sentido, o artigo 14, inciso I, do CP dispõe:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ainda, aponta Galdino Siqueira:

O crime consumado é a realização de todas as circunstâncias mencionadas na sua qualificação. Assim, pela qualificação respectiva é que se pode saber quais os extremos ou elementos específicos de cada figura de crime. [...] A consumação supõe, pois, que todos os elementos da qualificação particular de um crime estejam reunidos, e que, especialmente, se haja produzido o resultado exigido pela lei na qualificação de um crime.

Frise-se que a morte é confirmada através do exame de corpo de delito, seja de forma direta ou indireta, assim dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal. Além disso, não sendo possível a realização de tal exame, poderão ser adotadas

provas supletivas que corroborem a confirmação do fato. Nesse viés, Eduardo Espínola Filho, afirma:

As infrações penais devem, antes de mais nada, ser provadas na sua existência material, e, quando deixam vestígio, ela perdura de modo sensível, conservando-se, por maior ou menor espaço de tempo, o corpo de delito. [...] O corpo de delito compreende, além dos elementos físicos cujo concurso é indispensável para que a infração penal exista, todos os elementos acessórios, que se ligam ao fato principal, especialmente às circunstâncias suscetíveis de influir na aplicação da pena.

Por outro lado, o crime de homicídio também tem considerado a forma tentada e esta se dá quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do sujeito ativo (art. 14, II, CP). Cabe enfatizar que os atos simplesmente preparatórios não são considerados como tentativa, uma vez que não houve perigo de dano ao bem jurídico tutelado, a vida.

3.1.3 HOMICÍDIO SIMPLES

O homicídio será considerado simples quando não houver a incidência de qualquer qualificadora ou privilegiadora, sendo portanto, um conceito de exclusão. A pena pode variar entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos (art. 121, CP).

3.1.4 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O homicídio será privilegiado quando sua execução for fundamentada em relevante motivação social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima (art. 121, §1). Esse dispositivo traz à tona uma possibilidade de diminuição da pena, somente sendo aplicada nas hipóteses previstas. Há duas possibilidades: cometer o ato impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou agir sob o domínio de violenta emoção, logo, de injusta provocação da vítima.

Assim, é percebido que na primeira situação não é necessário que tenha sido provocado injustamente pela vítima, basta, portanto, que haja relevante valor social ou moral. Destaca-se que na qualidade da causa, não se trata de faculdade a ser aplicada, mas, um direito público subjetivo do agente em ver diminuída sua pena, quando se enquadrar nas hipóteses previstas. Mas, o que seria relevante valor social?

O relevante valor social é o motivo que atende a toda coletividade, sendo importante, de modo geral, ao interesse social e no acolhimento do que a sociedade entende como digno de apreço. Ademais, tal valor deverá ultrapassar às razões “pessoais” do autor. Nesse entendimento, o autor Rogério Grego descreve-o como sendo um motivo egoístamente considerado.

Já a previsão disposta na segunda parte do § 1, assegura a diminuição da pena quando o indivíduo estiver sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, ou seja, ao correlacionado ao emocional.

Nesse sentido, o CP dispõe:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
I - a emoção ou a paixão;

No entendimento de Hungria, ele descreve a emoção como sendo um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação de efetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações peculiares das funções da vida orgânica.

Por outro lado, deve-se destacar que a vítima deverá contribuir com injusta provocação para o acontecimento do delito, elemento indispensável para o reconhecimento da privilegiadora. A ação deve ser tal que justifique, por meio de um consenso geral, a indignação e repulsa do agente ativo. Havendo meios que comprovem tais questões mencionadas acima, deverá o juiz reduzir a pena de um sexto a um terço nos termos da lei.

3.1.5 HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio qualificado é definido como sendo um crime hediondo, fundamentado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90, determinada pela Lei nº 8.930/94. A consequência desta incumbência está nas possibilidades das punibilidades sofrerem agravamentos. O CP, art. 121, §2º, prevê as hipóteses em que a pena poderá ser acrescida, entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Às circunstâncias que qualificam o crime são as seguintes:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia,

tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Insta mencionar que a pena máxima imposta ao agente que cometer o delito mencionado acima será a máxima legal admitida no Brasil, como sendo a de 30 (trinta) anos de reclusão. Outrossim, é importante sobrelevar que tais dispositivos possuem o objetivo de punir com mais veemência os crimes cometidos contra a vida.

3.1.6 TIPOS DE DILIGÊNCIAS COMUNS NO CRIME DE HOMICÍDIO

As principais diligências voltadas ao esclarecimento do crime de homicídio encontram respaldo jurídico no artigo 6º do Código de Processo Penal, o qual disciplina as medidas investigativas de competência policial, já abordadas em tópicos anteriores. Com base nessa fundamentação legal, incumbirá aos agentes policiais a adoção de procedimentos operacionais padronizados, ações internas específicas e o uso de tecnologias adequadas, visando conferir maior clareza e efetividade ao processo penal.

Como ilustração, destaca-se a cena do crime como o ponto inicial e fundamental de toda investigação criminal. Trata-se de um ambiente que concentra informações cruciais, elementos objetivos e subjetivos imprescindíveis à comprovação da materialidade delitiva e à reconstrução da dinâmica dos fatos. A efetividade da investigação dependerá diretamente das providências adotadas pelos policiais civis, a quem compete o comparecimento ao local dos fatos para proceder à coleta dos vestígios e demais elementos probatórios necessários à elucidação do delito.

Ademais, procede-se à colheita dos depoimentos testemunhais, ocasião em que as equipes de investigação empenham-se em localizar indivíduos que tenham presenciado os acontecimentos ou detenham conhecimento direto sobre o ato criminoso, sendo aptos a fornecer informações relevantes à elucidação dos fatos.

Nos casos de homicídio, o trabalho pericial é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, sendo a materialidade delitiva estabelecida, em grande

medida, por meio da perícia no local do crime e dos exames médico-legais. A atuação integrada das equipes de investigação, mediante a coleta de registros fotográficos, impressões digitais e vestígios físicos, contribui significativamente para a redução progressiva dos índices de impunidade.

Inicialmente, antes de qualquer outro procedimento, deve-se prosseguir com a análise visual detalhada do ambiente, com o registro fotográfico imediato da cena do crime, abrangendo tanto uma visão geral quanto aspectos específicos. As impressões digitais assumem papel essencial na investigação, devendo ser coletadas de maneira abrangente, seja da vítima, seja de possíveis suspeitos, especialmente em objetos que guardem relação com o fato delituoso. Por fim, deve-se assegurar a coleta e preservação de todos os vestígios físicos que possam colaborar com a reconstrução e elucidação do crime.

3.2 CAUSAS E FATORES QUE LEVAM AO DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

3.2.1 FATORES ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA

Conforme dados colhidos no ano de 2024, verifica-se que apenas 2.289 policiais civis encontram-se em efetivo exercício no Estado da Paraíba, número significativamente inferior ao previsto na Lei Estadual nº 8.672/2008, a qual estabelece um efetivo ideal de 7.925 profissionais. Tal previsão legal tem como finalidade assegurar o direito fundamental à segurança pública, bem como viabilizar a devida apuração e elucidação dos delitos criminais.

Diante desse cenário, o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) ajuizou uma Ação Civil Pública em face do Estado da Paraíba, com o intuito de compelir o ente federativo a suprir o déficit estrutural existente na corporação policial. A referida ação, de nº 0806435-03.2025.8.15.2001, foi proposta pelos promotores de Justiça integrantes do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (Nacp/MPPB), Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra Viegas, Túlio César

Fernandes Neves e Cláudio Antônio Cavalcanti, atualmente tramitando perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Paraíba.

Segundo relatam os membros do Ministério Público, a apuração realizada evidenciou que a Polícia Civil opera com apenas 30% do efetivo previsto na Lei nº 11.066/2017. Frise-se, ainda, que esse déficit não foi sanado nem mesmo após a realização do concurso público promovido pelo Estado em 2021, que ofertou 1.400 vagas. Nesse contexto, o promotor de Justiça Túlio César Fernandes Neves afirma:

“Mesmo com todas essas nomeações, a defasagem ainda persistiria. Além disso, o Estado limitou as nomeações aos aprovados dentro do número de vagas do edital, deixando de convocar candidatos classificados no ponto de corte, impedindo que eles realizassem o Curso de Formação e pudessem ser posteriormente nomeados. A cláusula de barreira do edital impede a convocação de todos os aprovados e prejudica o preenchimento do quadro de servidores. A defasagem de policiais civis prejudica a elucidação de crimes, com apenas 42% dos homicídios sendo solucionados no estado. É urgente a ampliação do efetivo da Polícia Civil para que sejam garantidos a investigação adequada dos crimes e o combate à impunidade”

Outro aspecto relevante a ser ressaltado é à escassez de recursos e instrumentos disponíveis à Polícia Civil para a devida elucidação dos fatos delituosos, além da insuficiência de capacitação técnica dos agentes atualmente integrantes da corporação. A esse respeito, a delegada Maísa Félix assim se manifesta:

Há bem pouco tempo, tínhamos dificuldades de conseguir uma simples diária para deslocamento. Foi a partir de 2019, após muita luta do secretário Jean Nunes e do delegado-geral André Rabelo em prol da desconcentração administrativa, que isso deixou de acontecer na nossa Polícia Civil. Eu sou do tempo em que nós cumpríamos diligências a pé, porque não tinha viatura.

Tal constatação confirma que, embora haja avanços no âmbito da Polícia Civil, estes ocorrem de maneira demasiadamente lenta, o que acarreta significativo impacto na efetividade da persecução penal e compromete a confiança da sociedade nas instituições incumbidas de assegurar a segurança pública.

3.2.2 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO PARA O PROCESSO PENAL

O descumprimento das diligências policiais, sejam aquelas requisitadas pelo Ministério Público ou regularmente determinadas no curso do procedimento investigativo, compromete substancialmente a eficácia da investigação criminal e, por conseguinte, o adequado esclarecimento dos fatos delituosos.

Tal omissão acarreta fragilidade na formação do conjunto probatório, o que pode culminar no arquivamento do inquérito policial ou mesmo na absolvição do acusado, diante da inexistência de elementos suficientes que comprovem sua participação no delito. Tal cenário encontra respaldo no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, refletindo também o postulado do *in dubio pro reo*.

Ademais, o comprometimento da investigação coloca em risco a própria efetividade da persecução penal, favorecendo a impunidade e enfraquecendo a função preventiva do Direito Penal. Soma-se a isso o abalo na confiança social depositada nas instituições encarregadas da segurança pública e da prestação jurisdicional, o que compromete a credibilidade do sistema de justiça como um todo.

4 IMPACTOS DE DESCUMPRIMENTOS DAS DILIGÊNCIAS

4.1 DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Os descumprimentos das diligências policiais impedem a solução dos casos criminais do crime de homicídio. Nesse viés, de acordo com dados reunidos pelo Anuário de Justiça do órgão produzido no último ano pela editora Consultor Jurídico, apenas um em cada quatro inquéritos policiais possuem subsídios suficientes para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Ainda, o jurista Lenio Streck estabelece:

Se formos mais a fundo, do percentual denunciado pelo MP, grande parcela se esvanece por ausência de provas. Temos um desperdício enorme de recursos nessa área. Temos, assim, duas questões: é frágil a investigação policial, e é frágil o sistema de persecução, porque mesmo do percentual que virou denúncia, muitos processos deveriam ser arquivados. Há muita gente presa e processada indevidamente. Não há obrigatoriedade de o Ministério Público processar alguém, se o Ministério Público pensa assim, está trabalhando contra si e contra a sociedade.

Por outro lado, os membros do Ministério Público alegam que o motivo da baixa resolução de inquéritos policiais está interligado à falta de estrutura e à investigação por parte da polícia, que não ofertam ao MP o mínimo de indícios de autoria para o seguimento da ação penal. Quando o Ministério Público, na figura do *parquet*, não está convencido da autoria do crime com as informações apresentadas no inquérito policial, solicita que hajam diligências policiais a fim de concretizar o entendimento ou não da autoria do indiciado, não havendo o cumprimento de modo a sanar as dúvidas, não resta outra alternativa que não seja pedir o arquivamento do inquérito policial por falta de elementos suficientes que comprovem a autoria.

Neste sentido, a jurisprudência afirma:

EMENTA: EMENTA **INQUÉRITO POLICIAL**. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. **FALTA DE JUSTA CAUSA**. **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatório mínimos, que permitam evidenciar, de modo, satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso, e a existencia de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. EMENTA **INQUÉRITO POLICIAL**. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. **FALTA DE JUSTA CAUSA**. **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existencia de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. **Inquérito arquivado**. (TJPI - **Inquérito Policial** N° 3013.0001.000508-9 - Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins - Tribunal Pleno - Data de Julgamento: 14/11/2013) (**Grifo nosso**)

Um estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz fez uma análise quantitativa de modo a evidenciar que 62% dos inquéritos policiais que investigavam os crimes de homicídios do estado de São Paulo foram arquivados. O levantamento recebe o nome de “Fluxo da Impunidade”, realizado entre os anos de 2009 e 2016. Outro dado importante é que a maior parte dos inquéritos arquivados, corresponde a 63% do total, por falta de provas e 8% por legítima defesa. Outros 34% dos inquéritos resultaram em denúncia à Justiça, só que desse total: 62% já tinham identificado o autor no boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil e apenas 5% dos inquéritos foram julgados e tiveram uma sentença no júri.

Bruno Langeani, gerente de justiça do Instituto Sou da Paz, diz:

“Se tratando de crimes de homicídio, a maior parte das provas precisam ser colhidas logo após a prática do crime. É na cena do crime que estão os vestígios que irão desaparecer em poucos dias”, declarou o promotor Felipe

Zilberman. “A condenação de um assassino no Tribunal do júri é fruto de um trabalho que não começa no plenário no dia do julgamento, ele começa lá atrás, logo após a prática do crime, um inquérito policial com uma boa investigação. Passados aqueles primeiros momentos, as provas se perdem na natureza e não é mais possível refazer”.

4.1.2 ÍNDICES DE SOLUÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO NA PARAÍBA

Na Paraíba, 6 (seis) a cada 10 (dez) homicídios não são resolvidos, fundamentado com o relatório “Onde Mora a Impunidade”, emitido pelo Instituto Sou da Paz. O 7º relatório, lançado no ano de 2024, mostra que o índice de solução dos crimes de homicídio na Paraíba é de 42% de crimes solucionados.

FIGURA 1 - Indicador Estadual de Esclarecimento de Homicídio - Página 27



Fonte: Instituto Sou da Paz

FIGURA 2 - Números absolutos de homicídios - Página 27



Fonte: Instituto Sou da Paz

4.2 REFLEXOS NA IMPUNIDADE

No que tange aos crimes contra a vida, em especial o homicídio, o enfrentamento da impunidade implica, necessariamente, a retirada temporária do convívio social daqueles que cometeram tal infração, uma vez que atentaram contra o bem jurídico mais valioso, a vida, bem como a efetiva responsabilização pelos atos praticados, com vistas à reparação simbólica e à promoção de transformações sociais significativas.

A não elucidação desses crimes gera uma sensação generalizada de impunidade, a qual repercute de maneira profunda na sociedade, comprometendo a confiança da população nas instituições estatais encarregadas de assegurar a ordem pública e a proteção da vida.

4.3 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSICOLÓGICAS

Como consequência dos crimes não solucionados, a sociedade e em particular, a família de quem perdeu a vida sofre incondicionalmente por não ter uma resposta estatal que cause um sentimento de conforto em que alguém está assumindo a responsabilidade penal por ter tirado a vida de um ente querido.

A desconfiança nas instituições do Estado vira uma realidade, a incapacidade de solucionar o homicídio alimenta a não confiança no sistema judiciário, na polícia e no governo. Em consequência disso, em localidades em que há a tendência de ocorrência de crimes não resolvidos, gera-se na população um sentimento de sensação de insegurança e medo exacerbado, de modo que buscam se isolar dentro de casa a fim de se proteger da criminalidade.

A falta de punição impulsiona a naturalização da criminalidade, enfraquecendo o senso de justiça. O posicionamento do Estado serve como norte para os cidadãos, de modo que quando não há uma incessante posição do Estado em buscar solucionar, investir em ferramentas e tecnologias que ajudem a investigação e direcionar investimentos para suprir o déficit da corporação da polícia, entende-se que há uma omissão estatal e a possibilidade da quebra de pactos sociais.

Os impactos psicológicos enfrentados pelos familiares que perderam um ente querido em decorrência de um homicídio não solucionado são profundos e

multifacetados. Entre os mais recorrentes, destacam-se o luto prolongado, a ansiedade constante e o sentimento de culpa. A ausência de uma resposta efetiva por parte do Estado aprofunda a dor vivenciada, transformando-a em uma experiência contínua e, muitas vezes, insuportável.

Embora a elucidação do crime e a responsabilização do autor não sejam capazes de extinguir o sofrimento causado pela perda, a inexistência de justiça gera uma sensação de vazio irreparável, uma lacuna emocional que dificilmente será preenchida. Soma-se a isso a angústia provocada pela possibilidade de o autor do delito permanecer em liberdade, sem sofrer as devidas sanções legais, o que intensifica o sentimento de insegurança e impotência. Adicionalmente, muitos familiares enfrentam um sentimento de culpa por não terem conseguido evitar o crime ou por não conseguirem contribuir de maneira efetiva para sua resolução. Esses fatores, combinados, exercem forte impacto sobre a saúde mental dos envolvidos, exigindo atenção e suporte especializado.

4.4 PROPOSTAS PARA MELHORAR AS DILIGÊNCIAS POLICIAIS

Para que a persecução penal se concretize de forma eficaz, é imprescindível a atuação coordenada do Estado, mediante o fortalecimento institucional e o investimento na estrutura das corporações responsáveis pela investigação criminal. Isso inclui o aumento do efetivo policial, o aprimoramento da eficiência operacional, a modernização tecnológica, bem como a promoção de uma interlocução contínua e colaborativa entre o Ministério Público e a Polícia Civil, com vistas à atuação integrada e à celeridade na elucidação dos crimes de homicídio e demais delitos correlatos.

Sugere-se, a título de proposta, que o Estado poderia direcionar investimentos ao desenvolvimento e à implementação de tecnologias baseadas em inteligência artificial, aptas a realizar a análise de provas no âmbito criminal. Entre as possíveis aplicações, destaca-se o uso do reconhecimento facial para identificação de indivíduos procurados pelo Poder Judiciário, bem como a análise automatizada de imagens e vídeos com o intuito de localizar suspeitos em registros audiovisuais. Ademais, tais tecnologias poderiam ser empregadas na interpretação de

depoimentos orais, a fim de identificar eventuais contradições ou inconsistências, contribuindo, assim, para a aferição da veracidade das informações prestadas e para a efetivação da justiça.

4.5 ESTUDOS DE CASOS

Com o intuito de demonstrar, de forma mais concreta, os impactos que o descumprimento de diligências policiais acarreta ao regular andamento do processo penal, apresenta-se uma amostragem de quatro processos referentes a crimes contra a vida, especificamente homicídios, nos quais a inobservância de medidas investigativas comprometeu significativamente a celeridade e a eficácia na resolução dos casos.

O primeiro processo refere-se a um homicídio qualificado, no qual se observa, ao longo dos autos, diversas manifestações do Ministério Público requerendo informações complementares que visam ao esclarecimento dos fatos. Contudo, evidencia-se, de maneira reiterada, o descumprimento dessas diligências, o que impacta diretamente na elucidação do crime e na responsabilização do autor.

FIGURA 1 - *Manifestação Ministerial contida no processo de nº 0807509-91.2023.8.15.0181 - Página 31.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Inquérito Policial nº: 0807509-91.2023.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas com vistas a formação da *opinio delicti* do Parquet, e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, a fim de sejam realizadas as seguintes diligências:**

- 1- Que seja juntado aos autos o exame cadavérico da vítima;
- 2- Que se proceda novamente a oitiva da filha da vítima, SAMARA ROSINETE GALDINO DOS SANTOS, no intuito de identificar novas informações acerca do crime e seu possível autor;
- 3- Proceder com a oitiva do companheiro da vítima, que também se encontrava no local na data dos fatos;
- 4- Proceder com a oitiva de possíveis vizinhos que tenham

Destaca-se que a requisição ministerial, embora revestida de aparente simplicidade, reveste-se de relevante importância para a adequada elucidação dos fatos. Ressalta-se que foi requerida a juntada do exame cadavérico da vítima, bem como a oitiva de determinadas testemunhas, cujos depoimentos são essenciais ao esclarecimento da dinâmica dos acontecimentos. Contudo, os autos foram devolvidos com o cumprimento das diligências de forma apenas parcial, o que compromete a celeridade e a efetividade da persecução penal. Em razão do descumprimento das determinações anteriormente formuladas, o Ministério Público, por três vezes, retornou os autos, reiterando a solicitação das diligências pendentes.

FIGURA 2 - *Manifestação Ministerial contida no processo de nº 0807509-91.2023.8.15.0181*
- Página 44.

IP nº: 0807509-91.2023.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, reiterando a manifestação ministerial de ID n. 84325829, no intuito de:**

a) Que seja juntado aos autos o exame cadavérico da vítima;

b) Demais diligências necessárias à elucidação do caso.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

Guarabira/PB, 29 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

FIGURA 3 - Manifestação Ministerial contida no processo de nº 0807509-91.2023.8.15.0181 - Página 57.

IP nº: 0807509-91.2023.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, para que se proceda com a juntada das diligências solicitadas no ID. 103781852 - página 01.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

Guarabira/PB, 02 de dezembro de 2024.

O segundo processo refere-se a um crime de homicídio simples, no qual se observa, de forma reiterada, a solicitação de diligências por parte do Ministério Público. No entanto, os autos retornam sistematicamente sem o devido cumprimento das medidas requeridas, o que compromete a continuidade da investigação e a adequada instrução processual. A diligência foi requerida no sentido de extrair os dados de dispositivos celulares, a fim de elucidar os fatos. Conforme é demonstrado abaixo:

FIGURA 4 – Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806132-22.2022.8.15.0181
- Página 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAIBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA

Inquérito Policial nº: 0806132-22.2022.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juíza,

Considerando que as características dos dispositivos não foram suportadas pelo equipamento disponível ao Estado e atentando para a parceria existente entre a Secretaria de Segurança Pública e o Ministério da Justiça, através da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública - DIOPI/SENASP/MJSP, a qual possui tecnologia mais avançada para realizar a tentativa de extração de dados nas condições em que os aparelhos se encontram, **REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO:**

a) Autorização para que a extração de dados dos dispositivos portáteis relacionados seja promovida pela Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública - DIOPI/SENASP/MJSP, em Brasília/DF;

b) Que a referida extração abranja o afastamento do Sigilo Telenático das aplicações de internet instaladas pelos usuários no dispositivo móvel para coleta de todo conteúdo armazenado em nuvem vinculado aos usuários;

FIGURA 5 – Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806132-22.2022.8.15.0181
- Página 75.

Processo nº: 0806132-22.2022.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **RATIFICA** a manifestação acostada no ID n. 87643098 - Pág. 1/2, pugnano para que seja **OFICIADO** o responsável pela realização da extração de dados da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública - DIOPI/SENASP/MJSP, em Brasília/DF, para que envie o Laudo com a extração de dados dos dispositivos portáteis relacionados nos presentes autos.

Guarabira/PB, 27 de novembro de 2024.

A terceira amostragem refere-se a um homicídio simples, tipificado no artigo 121 do Código Penal. Nesse caso, observa-se a atuação contínua do Ministério Público, que reitera solicitações de diligências investigativas, as quais, contudo, permanecem sem o devido cumprimento.

FIGURA 6 – Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806061-20.2022.8.15.0181
- Página 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA/PB

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE GUARABIRA/PB,

Processo nº: 0806061-20.2022.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 84/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER** a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) colha as declarações da policial militar Maria do Céu;
- b) identifique e inquiria demais testemunhas que presenciaram os fatos;
- c) efetue buscas no intuito de localizar câmeras de segurança que possam ter flagrado a ação criminosa;
- d) demais diligências necessárias à elucidação dos fatos;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o

FIGURA 7 – Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806061-20.2022.8.15.0181
- Página 55.

Inquérito nº: 0806061-20.2022.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER** nova baixa dos autos à Delegacia de Polícia com a máxima urgência, com o fito de proceder com as diligências já requeridas no ID nº 65196072, quais sejam:

- a) colha as declarações da policial militar Maria do Céu;
- b) identifique e inquiria demais testemunhas que presenciaram os fatos;
- c) efetue buscas no intuito de localizar câmeras de segurança que possam ter flagrado a ação criminosa;
- d) demais diligências necessárias à elucidação dos fatos;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder

FIGURA 8 – Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806061-20.2022.8.15.0181
- Página 61.

Processo nº: 0806061-20.2022.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 84/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, REITERANDO, com a urgência que o caso necessita, as manifestações ministeriais de ID n. 65196072 e 73095242.**

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

Guarabira/PB, 14 de agosto de 2023.

FIGURA 9 – Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806061-20.2022.8.15.0181
- Página 67.

Processo nº 0806061-20.2022.8.15.0181

MM. Juíza,

Considerando a necessidade de realização de conclusão das investigações para a formação da *opinio delicti* pelo Parquet, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP Nº 04/2019, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, **REQUER a baixa dos presentes autos à Delegacia de Origem para que sejam adotadas as providências requeridas na manifestação ministerial de ID n. 73095242 e 77905906.**

Fixo o prazo de 60 dias para as diligências e emissão de relatório conclusivo.

Guarabira/PB, 18 de março de 2024.

FIGURA 10–Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0806061-20.2022.8.15.0181
- Página 70

Processo nº: 0806061-20.2022.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, e tendo em vista que o presente inquérito tramita desde o ano de 2022 e desde meados de 2023, há sucessivas reiterações sem respostas, no sentido de cumprir o disposto no despacho de ID nº65196072 e 73895242, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER a baixa dos autos ao Delegado Seccional**, para que seja nomeado Delegado Especial, a fim de dar continuidade as investigações com as diligências necessárias e ao final, emitir relatório.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

Guarabira/PB, 15 de junho de 2024.

O quarto processo diz respeito a um homicídio qualificado, em que se constata a ausência do cumprimento das diligências regularmente solicitadas, conforme se demonstra a seguir:

FIGURA 11-*Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181 - Página 48.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA/PB

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB,

Processo nº: 0800001-65.2021.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER a baixa dos autos à Delegacia de Polícia**, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Identifique e colha as declarações de "DE MENOR", "COALA" e "LALO DE JUDITE";
- b) Colacione aos autos o exame cadavérico e o exame em local de morte violenta;
- c) Demais diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

FIGURA 12-Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181
- Página 74.

Processo nº: 0800001-65.2021.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER** a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, a fim de que sejam realizadas as diligências faltantes, requisitadas no ID nº 61674312, bem como que seja diligenciado no intuito de localizar câmeras de segurança que possam ter flagrado a ação delitativa ou o percurso dos criminosos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

Guarabira/PB, 16 de dezembro de 2022.

FIGURA 13-Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181
- Página 77.

Processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181

MM. Juíza,

Considerando a necessidade de realização de conclusão das investigações para a formação da *opinio delicti* pelo Parquet, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP Nº 04/2019, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, **REQUER** a baixa dos presentes autos à Delegacia de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Colha novamente as declarações do irmão da vítima, para que informe se tem novas informações que possam auxiliar no deslinde do caso;
- b) Diligencie no intuito de identificar e localizar "de menor" e "coala" (contatos telefônicos de ID n. 38172424 – páginas 10/11;
- c) demais diligências necessárias à elucidação do feito.

Fixo o prazo de 60 dias para as diligências e emissão de relatório conclusivo.

FIGURA 14-Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181
- Página 87.

Processo nº:0800001-65.2021.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que o inquérito policial ainda restam diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **REQUER** a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, a fim de que sejam acostadas aos autos, os resultados das diligências empreendidas no ID nº 87720048.

Guarabira/PB, 15 de abril de 2024.

FIGURA 15-*Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181*
- Página 98.

Processo nº: 0800001-65.2021.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando que ainda existem diligências a serem realizadas e, ainda, em adequação aos termos da Recomendação CGMP/MPPB nº 04/2019, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **não tem nada a opor** quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade policial no ID n. 100091857, **REQUERENDO**, portanto, a baixa dos autos à Delegacia de Polícia para o cumprimento das diligências pendentes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências que ora requisita. Decorrido este período, com ou sem cumprimento dos expedientes, devolvam-se os autos ao Poder Judiciário.

Guarabira/PB, 28 de outubro de 2024.

FIGURA 16-*Manifestação ministerial encontrada no processo nº 0800001-65.2021.8.15.0181*
- Página 103.

IP nº: 0800001-65.2021.8.15.0181

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Considerando a necessidade de prosseguir com as diligências, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio deste Representante Legal, requer nova baixa dos autos à Delegacia de Polícia a fim de que colacione aos autos a resposta da carta precatória expedida.

Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento das diligências que ora requisito.

Guarabira/PB, 17 de janeiro de 2025.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, evidencia-se que a Polícia Civil, em diversos casos, deixa de cumprir diligências regularmente requisitadas pelo Ministério Público, comprometendo a celeridade processual e a adequada elucidação dos fatos. Frise-se que tais diligências, em sua maioria, são de natureza simples — como, por exemplo, a oitiva de testemunhas —, porém essenciais para a construção de uma narrativa fática mais precisa, conforme demonstrado nas amostragens anteriormente expostas.

Diante disso, torna-se imperativo o fortalecimento do compromisso institucional e o redirecionamento adequado de recursos estatais, com vistas ao investimento efetivo na área de segurança pública. Tal medida contribuirá para o aprimoramento da persecução penal, possibilitará a redução gradual dos índices de impunidade e, conseqüentemente, permitirá a restauração da confiança social nas instituições estatais, as quais detêm o dever constitucional de assegurar a proteção da vida e a ordem pública, conforme disposto na Carta Magna.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de compreender, a partir da análise documental, os fatores que impactam a efetividade das diligências policiais na elucidação de crimes de homicídio no Estado da Paraíba.

A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de uma investigação aprofundada dos aspectos subjetivos, institucionais e procedimentais que permeiam a atividade investigativa. Esse tipo de abordagem permite interpretar o fenômeno em seu contexto, possibilitando uma compreensão mais ampla e crítica das práticas policiais e seus efeitos na produção da verdade processual.

A pesquisa parte da hipótese de que a não realização de diligências investigativas essenciais — como a oitiva de testemunhas e a realização de perícias técnicas — compromete significativamente o esclarecimento dos fatos e contribui para o aumento do índice de homicídios não solucionados. Para a verificação dessa hipótese, foram analisados documentos oficiais e quatro inquéritos policiais referentes a homicídios não elucidados, observando-se que, em todos os casos, houve reiteradas solicitações do Ministério Público para cumprimento de diligências que não foram efetivadas pela autoridade policial.

A análise documental, técnica fundamental da abordagem qualitativa, foi empregada para examinar os registros dos procedimentos investigativos, identificando padrões de atuação, omissões e possíveis falhas sistêmicas. A escolha pelo Estado da Paraíba justifica-se pela sua taxa média de elucidação de homicídios, que gira em torno de 42%, indicando que aproximadamente 58% dos casos permanecem sem solução.

A abordagem qualitativa revelou-se adequada para o estudo de um fenômeno de natureza complexa e estrutural, permitindo uma leitura crítica das práticas institucionais, bem como a identificação de fragilidades que impactam a celeridade e a eficácia do processo penal. A partir dessa análise, busca-se fornecer subsídios teóricos e empíricos que contribuam para o aprimoramento das políticas públicas de segurança, dos procedimentos investigativos e dos mecanismos de responsabilização institucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) teve por objetivo analisar criticamente a eficácia da fase de persecução penal na elucidação dos crimes de

homicídio, bem como os impactos que a ineficiência dessa etapa produz no contexto social.

É inegável o elevado número de arquivamentos de inquéritos policiais, além da reduzida porcentagem de casos em que há oferecimento de denúncia e posterior encaminhamento ao Tribunal do Júri. Tal realidade acarreta um risco significativo de que os autores dos delitos não sejam devidamente responsabilizados, uma vez que as deficiências estruturais e procedimentais no inquérito policial frequentemente resultam na ausência de elementos probatórios sólidos e conclusivos quanto à autoria delitiva.

Dessa forma, a ausência de um comprometimento efetivo nas fases pré-processual e processual em reunir provas consistentes que assegurem a responsabilização dos autores de crimes contribui para o crescimento alarmante dos índices de impunidade no país. Essa problemática é agravada pela escassez de investimentos direcionados à Polícia Civil, bem como pela insuficiência de efetivo, fatores que comprometem o cumprimento das diligências requisitadas pelo Ministério Público, necessárias para o pleno esclarecimento dos fatos.

Os reflexos desse cenário são profundamente sentidos pela sociedade, que, ao invés de se reconhecer amparada por um Estado garantidor de direitos e justiça, vivencia a frustração gerada pela percepção de omissão estatal diante dos inúmeros crimes não solucionados no Brasil.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Código (1832). **Código de Processo Criminal do Império**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm

BRASIL. Código (1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-publicacaooriginal-69360-pe.html>

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei 13.694 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO DA JUSTIÇA. *Dialogar é preciso. Anuário do Ministério Público*. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2024>

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FERREIRA, Gilmar Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. 19a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 735 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, Volume II. 8 ed. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2011. p. 145.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Volume V. p. 131.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 114-233.

LOPES JÚNIOR, Aury. **A Crise do Inquérito Policial**: Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. In: Escritos de Direito e Processo Penal. Alexandre Wunderlich (Org.). Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2002. p. 77-112.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 67.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas, Aspectos Pontuais sobre a Atuação do Ministério Público na Lei de Falências e Recuperação de Empresas. In: **Revista de Processo Repto**, ano 37, n. 206, Abril de 2012, p. 483.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 1433 p.

MPPB. Defasagem de policiais civis. Disponível em:

<https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/43-ncap/26299-mppb-constata-defasagem-de-5-6-mil-policiais-civis-e-ajuiza-acao-contra-o-estado>

PASSOS, Fábio Presoti. **A participação do investigado na instrução preliminar como manifestação dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

POLÍCIA CIVIL. SE. GOV. 06 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://policiacivil.se.gov.br/historia-da-policia-civil>

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, v. 2.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

TORRES, Laertes de Macedo. **Estudos sobre execução penal**. São Paulo: SOGE, 2000.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a impunidade?* Disponível em:
<https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade>